

**LEI**

**ORGÂNICA**

**PROJETO FINAL**

**1º turno 14 / 12 / 2004**

**E**

**2º turno 24 / 12 / 2004**

**VOTADA E APROVADA**  
**POR 08 VEREADORES**



**TÍTULO I**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** - O Município de Aceguá é parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que vier adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 2º.-** A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igualdade de valor para todos, com eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e nos termos da lei, mediante:

- I - Plebiscito;
- II - Referendo;
- III - Iniciativa popular;

**Parágrafo único** - A iniciativa popular será exercida via Câmara Municipal de Vereadores e mediante as seguintes condições:

I – subscrição, por no mínimo dez por cento (10 %) dos eleitores do Município, distribuídos em pelo menos três (03) distritos, com observância da subscrição de no mínimo um (1%) por cento em cada um deles inscritos.

II - defesa por um dos signatários por dez (10) minutos.

III - aprovação por dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara.

**Art. 3º.-** A organização política-administrativa do Município compreende a Sede e Distritos, criados através de Lei Complementar.

**Art. 4º.-** Fica mantido o atual território do Município, cujos limites somente poderão ser alterados com observância da Legislação e Constituições Federal e Estadual.

**Parágrafo único** - Fica mantida a cidade de Aceguá como a sede do Município que somente poderá ser alterada mediante plebiscito e pela aprovação de dois terços (2/3) dos eleitores.

**Art. 5º.-** São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, não sendo permitida um poder delegar atribuições a outro, ficando vedado a qualquer cidadão investido numa função em um deles, exercer a de outro.

**Art. 6º.-** São símbolos do Município a Bandeira, a Logomarca, e outros que vierem a serem criados por Lei Própria.

**Art. 7º.-** O Município poderá celebrar convênios com a União, Estado e outros Municípios para a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum, mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA**

**Art. 8º.-** Compete ao Município , no âmbito de sua autonomia, prover tudo quanto diga respeito ao interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se administrativamente, com observância da Legislação Federal e Estadual;

II - expedir Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos e Portarias e atos relacionados aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - complementar a Legislação Federal e Estadual no que for permitido;

IV - dispor sobre concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais e de uso de seus bens por terceiros:

a) as obras, compras, alienações e serviços serão contratados mediante processo de licitação pública nos termos da lei;

b) incumbe ao poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos;

V - elaborar o seu Plano Diretor e o de seu desenvolvimento integrado, conforme dispõe a Constituição Federal;

VI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

VII - regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de locais destinados a diversões públicas;

VIII - regulamentar e fiscalizar a utilização de logradouros públicos;

IX - dispor sobre serviço funerário e cemitérios, administrando os públicos e fiscalizando os particulares:

X - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança da população;

XI - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda em locais públicos:

XII - legislar sobre apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de destino dos mesmos;

XIII - estabelecer penalidades, dispondo sobre a competência das autoridades com poder de aplicá-las, por infrações à legislação municipal;

XIV - criar Conselhos Municipais, mediante autorização legislativa;

XV - incentivar a iniciativa de construção de moradias populares pelos interessados através de mutirões, cooperativas habitacionais ou outras formas alternativas;

XVI - promover programas de interesses sociais destinados a facilitar o acesso da população á habitação, priorizando a dotação de infraestrutura básica e de equipamentos;

XVII – organizar, prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XVIII - disciplinar os horários de silêncio, em especial próximo a hospitais;

XIX - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

XX - fornecer, no prazo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar sua expedição;

XXI – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, local, observada a legislação e a ação federal e estadual;

XXII - preservar a fauna, flora, os recursos e fontes de água natural, bem como proteger o meio ambiente prevenindo e combatendo a poluição;

XXIII – desapropriar bens imóveis por necessidade, utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei e mediante pagamento de preço justo;

XXIV – prestar serviços, não essenciais a particulares mediante contraprestação conforme Lei.

### **CAPITULO III DO PODER LEGISLATIVO**

#### **Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 9º.** – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituído de 09 (nove) vereadores.

**Parágrafo Único** – Ao Poder Legislativo é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

**Art. 10** – A Câmara Municipal de Vereadores reunir-se-á, independente de convocação, a partir de primeiro (1º) de março de cada ano para abertura da sessão legislativa, funcionando ordinariamente até trinta (30) de junho e, de primeiro (1º) de agosto até quinze (15) de dezembro, sendo as sessões de acordo com as disposições do regimento interno.

**Parágrafo Único** – Durante a sessão legislativa ordinária, a Câmara realizará, no mínimo, uma (01) reunião por semana, com horário e normas de funcionamento disciplinado em seu Regimento Interno.

**Art. 11** – No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincidirá com a do mandato dos Vereadores, a Câmara de Vereadores reunir-se-á no dia primeiro (1º) de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, bem como para eleger sua Mesa, a comissão representativa e as comissões permanentes, entrando após em recesso.

§ 1º - No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o presidente, que será o edil mais idoso, de pé, no que será acompanhado por todos os vereadores, prestará o compromisso de manter, defender e cumprir as constituições, observar as leis e exercer o mandato visando o bem geral do município.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao local estabelecido, ou por outro motivo que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em recinto diverso, designado pela Mesa.

§ 3º - A Câmara de Vereadores poderá realizar, no máximo, uma (01) reunião a cada três (03) meses, no interior do Município, desde que aprovada pela maioria absoluta de seus membros, conforme previsão de seu Regimento Interno.

**Art. 12** – A convocação da Câmara de Vereadores para a realização de sessões extraordinárias, somente será feita no período de recesso e caberá ao Presidente fazê-lo, por solicitação ou da maioria absoluta de seus membros, ou da Comissão Representativa e ou do Prefeito.

§ 1º.- No período ordinário da Câmara, é facultado ao Prefeito Municipal solicitar a convocação de sessões extraordinárias em caso de relevante interesse público.

§ 2º.- Nas sessões extraordinárias a Câmara somente poderá deliberar sobre as matérias constantes da pauta da convocação.

§ 3º.- Para a convocação de sessões extraordinárias os vereadores deverão ser notificados pessoalmente, com antecedência de quarenta e oito (48) horas no mínimo.

§ 4º.- As sessões extraordinárias quando solicitadas pelo Prefeito Municipal durante o período de recesso, serão remuneradas.

**Art. 13.-** A Câmara reunir-se-á com a presença de no mínimo metade de seus membros, e suas deliberações serão tomadas pela maioria simples, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica e regulamentada pelo seu Regimento Interno.

**Parágrafo único** - Caberá ao presidente da Câmara votar, quando houver empate nas votações, quando a matéria exigir quorum qualificado de dois terços (2/3) e nas votações secretas.

**Art. 14.-** As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberações expressa em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros e se motivada por questões altamente relevantes.

**Art. 15.-** A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas em seu Regimento Interno, observadas, tanto quanto possíveis, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares.

**Art. 16 -** A prestação de contas do Prefeito referente à gestão anterior, será apreciada pela Câmara Municipal após o recebimento do respectivo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

**Art. 17 -** A Câmara de Vereadores ou suas Comissões, mediante requerimento, aprovado em Plenário, poderá convidar o Prefeito e convocar os Secretários Municipais, para prestarem esclarecimento ou informações sobre assunto do Município, previamente designado e constante da convocação.

**§ 1º.-** O Prefeito ou Secretário comparecerá à Câmara no prazo de trinta (30) dias úteis a contar do recebimento da convocação, e na impossibilidade do comparecimento neste prazo, deverá comunicar à Câmara os motivos e designar a data em que irá comparecer, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa.

**§ 2º.-** Independente do respectivo convite ou da convocação, o Prefeito ou Secretário Municipal poderá comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos.

**Art. 18 -** As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em Lei e no Regimento Interno, serão criadas para apuração de fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) dos vereadores ou por iniciativa popular, tomada, no mínimo por dez por cento (10%) do eleitorado do município.

## **Seção II**

### **DOS VEREADORES**

**Art. 19.-** Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 20** - È vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo em comissão do Município ou de entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária.

II – desde a posse:

a) Ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) Exercer outro mandato público eletivo;

c) patrocinar causa contra pessoa jurídica de direito público.

**Art. 21** – Se Sujeita a perda do mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das disposições estabelecidas no Artigo anterior;

II – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro da sua conduta pública;

IV – deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a quatro (04) sessões ordinárias consecutivas, ou a três (03) sessões extraordinárias consecutivas, que não sejam durante o recesso da Câmara.

V – fixar domicílio eleitoral fora do Município.

§1º - As ausências não serão consideradas faltas quando acatadas pelo Plenário.

§2º - É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos deste artigo, respeitada a legislação Estadual e Federal.

VI – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias.

**Art. 22** - O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II) De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três (03) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III) – Recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez (10) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez (10) dias. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas (02) vezes, no órgão oficial, com intervalo de três (03) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de cinco (05) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV – O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro (24) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V – Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco (05) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze (15) minutos cada um, e ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas (02) horas, para produzir sua defesa oral.

VI – Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII – O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa (90) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

**Art. 23** – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou Diretoria equivalente, não perde o mandato, desde que se afaste do exercício da vereança.

**Art. 24** – Nos casos do Artigo anterior e nos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente, convocado nos termos da Lei.

**Art. 25** - O Vereador afastado para tratamento de saúde, por necessidade devidamente comprovada, perceberá a remuneração.

**Art. 26** - O servidor público eleito vereador, deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e a vereança, se não houver compatibilidade de horários.

**Parágrafo Único** – Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato à vereança.

### **Seção III**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA DE VEREADORES**

**Art. 27-** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II – votar:

- a) o plano plurianual;
- b) as diretrizes orçamentárias;
- c) os orçamentos anuais;
- d) As metas prioritárias;
- e) O plano de auxílio e subvenções;

III – decretar leis;

IV – legislar sobre tributos de competência municipal;

V – legislar sobre a criação e extinção de cargos e funções do município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

VI – votar leis que disponham sobre a alienação de bens e imóveis;

VII – legislar sobre a concessão de serviços públicos do Município;

VIII – legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais;

IX – dispor sobre a divisão territorial do Município, respeitada a legislação Federal e Estadual;

X – criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do Município;

XI – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma de seu pagamento;

XII – transferir temporariamente a sede do Município, quando o interesse público o exigir;

XIII – cancelar, nos termos da lei, a dívida ativa do Município, autorizar a suspensão de sua cobrança e relevação de ônus e juros;

XIV - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais;

**Art. 28.-** É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – eleger sua Mesa Diretora, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização política;

II – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – emendar a Lei Orgânica;

IV – sustar atos do Poder Executivo que exorbitem da sua competência ou se mostre contrário ao interesse público;

V – propor projeto de lei para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõe os Arts. 37 XI; 39 §4º; 150 III e 153 §2º I, da CF;

VI – autorizar o afastamento do Prefeito em prazo superior a quinze (15) dias;

VII – autorizar convênios extra-orçamentários;

VIII – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e julgar as contas do prefeito;

IX – solicitar informações por escrito ao Executivo;

X – dar posse ao Prefeito, bem como declarar extinto o seu mandato nos casos previstos em Lei;

XI – conceder licença ao Prefeito;

XII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem honorário interna, e, nos demais casos de sua competência privativa que tenham efeitos externos por meio de decreto legislativo;

XIII – suspender a execução, no todo ou em parte de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declaração infringente a Constituição, a Lei Orgânica ou as Leis;

XIV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

XV – Fixar o subsídio dos vereadores em cada legislatura para a subsequente, nos termos constitucionais.

XVI – será instituído o pagamento da gratificação natalina, também denominada décimo terceiro dos vereadores.

XVII – será instituído verba de representação de cinquenta por cento (50%) do subsídio ao Presidente da Câmara.

## **Seção IV**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO E DAS LEIS**

**Art. 29** - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas a Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

**Art. 30** - São, ainda entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I – autorizações;

II – indicações;

III – requerimentos;

IV – moções.

**Art. 31** - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:.

I - de Vereadores

II – do Prefeito

III – dos eleitores do Município.

§ 1º - No caso do Item I, proposta deverá ser subscrita, no mínimo por um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do Item III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo por dez por cento (10%) dos eleitores do Município.

§ 3º - A Emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em dois (02) turnos com interstício mínimo de dez (10) dias e será considerada aprovada com dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal que após a promulgará.

**Art. 32** - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de Ordem.

**Art. 33** – A iniciativa das leis municipais salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado que, para o último caso, exercerá em forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por dez por cento (10%) do eleitorado do Município.

**Art. 34** – O Prefeito poderá solicitar urgência de votação em um (01) só turno, para apreciação de projetos de sua iniciativa, comprovada real relevância e urgência da matéria em relação à comunidade.

**Parágrafo Único** - Se a Câmara não se manifestar, em trinta (30) dias, sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia.

**Art. 35** – A requerimento do Vereador, os projetos de Lei decorridos trinta (30) dias do seu recebimento serão incluídos na Ordem do Dia mesmo sem parecer.

**Parágrafo Único** – O projeto somente poderá ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do Vereador, aprovado pelo Plenário.

**Art. 36** – O projeto de Lei com parecer contrário de todas as comissões é tido como rejeitado.

**Parágrafo Único** – a matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, assim como a de proposta de emenda a Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 37** – Os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º – Se o prefeito julgar o projeto em todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis contados daquele que recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º - A Câmara apreciará o veto em trinta (30) dias do seu recebimento que será considerado rejeitado, se em votação secreta obtiver a maioria dos seus membros.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - O silêncio do Prefeito decorrido o prazo de que trata o parágrafo primeiro, importa em sanção.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo segundo, o veto será apreciado na forma do Parágrafo Único do Art.34.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se esse não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice Presidente da Câmara fazê-lo.

**Art. 38** – Nos casos do Art.29, incisos IV e V, considerar-se-á, após a votação da redação final, encerrada a elaboração do decreto ou resolução, cabendo ao Presidente da Câmara sua promulgação.

**Art. 39** - O Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário, Código do Meio Ambiente, a Lei do Plano Diretor e o Estatuto dos Funcionários Públicos, bem como suas alterações serão aprovadas pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

§ 1º - Dos projetos previstos no “Caput” deste artigo bem como das respectivas exposições de motivo antes de submetidos a discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 2º - Dentro de quinze (15) dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior qualquer entidade organizada da sociedade civil poderá apresentar emendas ao Poder Legislativo, observado o estabelecido no Art. 33.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **Seção I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 40** - O Prefeito é o chefe do Poder Executivo Municipal, eleito simultaneamente com o Vice-Prefeito, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 41** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse imediatamente à dos Vereadores, perante a Câmara, no dia primeiro (1º) de janeiro do ano subsequente a eleição na sessão de instalação de cada legislatura, observadas as normas regimentais da Câmara.

§ 1º.- O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato de posse, prestarão o juramento “assumo o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e as Leis do Município, visando o bem geral dos munícipes”.

§ 2º.- Decorridos dez (10) dias da data fixada para as posse, e o Prefeito e o Vice-Prefeito não tiverem assumido o cargo, sem motivo de força maior, este será declarado vago pela Câmara de Vereadores.

**Art. 42** - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito apresentará a Câmara, sua declaração de bens.

**Art. 43** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, ao assumirem a chefia do Poder Executivo, deverão desincompatibilizar-se e ficam sujeitos aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e na legislação pertinente.

**Parágrafo único** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no exercício da chefia do Poder Executivo não poderá exercer outra função pública, nem cargo na administração em qualquer empresa beneficiada com privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração municipal.

**Art. 44** - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

**Parágrafo único** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados sucessivamente ao exercício da chefia do Executivo Municipal, Presidente da Câmara e no seu impedimento o seu substituto legal.

**Art. 45** - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição no prazo determinado pela Justiça Eleitoral.

**Parágrafo único** - Ocorrendo vacância depois de cumprido três quartos do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, vigorará o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

## **Seção II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 46** - Ao Prefeito, como chefe da administração Municipal, cabe executar as deliberações da Câmara de Vereadores, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, e adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

**Art. 47** - Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município judicial e extrajudicialmente;

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Diretores, de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições que participa o Município na forma da Lei;

III – iniciar o processo legislativo, nos casos e nas formas previstas nas constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V – decretar estado de calamidade pública;

VI – decretar estado de emergência;

VII – vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

IX – declarar a utilidade ou a necessidade pública, ou interesse social, de bens para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

X – expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

XI – contratar a prestação de serviços e obras observando o processo licitatório;

XII – planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

XIII – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referente a situação funcional dos servidores;

XIV – enviar ao Poder Legislativo, o plano Plurianual, o projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de Orçamento previstas nesta Lei;

XV – prestar, anualmente, ao Poder Legislativo, dentro de sessenta (60) dias, após abertura do ano legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remete-las, em igual prazo, ao Tribunal de Contas do Estado;

XVI – prestar informações a Câmara Municipal no prazo de trinta (30) dias, sobre matérias legislativa e sujeitas a sua fiscalização;

XVII – repassar a Câmara Municipal até o dia vinte (20) de cada mês os recursos correspondentes a proporção estabelecida no orçamento;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas em matéria de competência do Executivo Municipal;

XIX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XX – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou fins urbanos;

XXI – solicitar o auxílio da polícia do Estado, para a garantia de cumprimento de seus atos;

XXII – revogar atos administrativos por razões de interesse público e anulá-los por vício de legalidade, observando o devido processo legal;

XXIII – administrar os bens e as rendas municipais promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

XXIV – providenciar sobre o ensino público;

XXV – propor ao Poder Legislativo o arrendamento, o aforamento ou a alienação de próprios municipais, bem como a aquisição de outros;

XXVI – propor a divisão administrativa do município de acordo com a Lei;

XXVII – solicitar que seja convocada extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

**Parágrafo Único** – O Prefeito poderá delegar a seus auxiliares, por decreto, funções administrativas que sejam de sua exclusiva competência.

**Art. 48** - É da competência do Prefeito a iniciativa das leis que:

I- Disponham sobre matéria financeira;

II- Versem sobre matéria orçamentária, autorizem abertura de créditos ou concedem subvenção e auxílios;

III- Criem cargos ou funções públicas, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores públicos, ou de qualquer modo, aumentem a despesa, ressalvada a competência privativa expressamente atribuída à Câmara Municipal.

IV- Criem ou suprimam órgãos ou serviços do Executivo.

**Art. 49** – O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe são próprias, poderá exercer outras estabelecidas em Lei.

**Art. 50** – Os serviços essenciais de responsabilidade do Poder Público Municipal, ou de sua interveniência, serão atendidos por profissionais admitidos através de concurso público de provas e títulos e quando em regime de concessão, por prestadoras de serviços que se habilitarem em licitação para este fim, convocados por Edital publicado nos órgãos de imprensa escrita e falada.

### **Seção III DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS**

**Art.51** - O Prefeito terá direito a trinta (30) dias de férias anuais, sem prejuízo de sua remuneração, bem como gratificação natalina.

**Parágrafo Único** – Ao entrar em férias deverá transmitir o cargo ao seu substituto.

**Art. 52** – O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara para afastamento, sob pena de extinção do seu mandato nos casos de:

- I – Ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;
- II – Tratamento de saúde, por doença devidamente comprovada;
- III – Gozo de férias.

**Parágrafo Único** – O afastamento do Prefeito de que trata o “Caput” deste artigo implicará, necessariamente, na sua substituição, conforme prevê o art. 44.

### **Seção IV**

## **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

**Art. 53** – São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes;

**Art. 54** – Os Secretários Municipais ou titulares de órgãos equivalentes, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, serão providos nos correspondentes cargos em comissão criados por lei.

**Art. 55** – Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários do Município;

I- Orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II- Referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III- Apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV- Comparecer a Câmara Municipal nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V- Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito.

**Parágrafo Único** – Os decretos, os atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo secretário de administração.

**Art. 56** – Aplica-se aos titulares de autarquias e instituições, de que participe o Município o disposto nesta seção no que couber.

## **CAPÍTULO V**

### **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

#### **Seção I**

## DA PUBLICAÇÃO

**Art. 57** - A publicação dos atos legais e administrativos far-se-á, se não existir veículo de imprensa local, mediante fixação em murais próprios da Prefeitura e Câmara de Vereadores.

§ 1º – A escolha do órgão de imprensa para divulgação dos atos oficiais deverá ser efetuada por licitação, em que se levarão em conta, além das normas estabelecidas nas legislações federal e estadual pertinentes, as circunstâncias de frequências, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Publicidade dos atos, propagandas, obras, serviços e campanha dos órgãos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores;

### Sessão II

## DOS BENS MUNICIPAIS

**Art. 58** – São bens municipais todos os imóveis, móveis e semoventes, bem como os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

**Art. 59** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 60** – Todos os bens imóveis municipais deverão ser tombados, e os semoventes e móveis cadastrados, sendo que os últimos serão também numerados segundo o estabelecido em regulamento.

**Art. 61** – A aquisição de bens pelo município será realizada nos termos das legislações federal e estadual pertinentes, a cada caso.

**Art. 62** – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida

de avaliação, autorização legislativa e licitação, sendo esta realizada nos termos estabelecidos nas legislações federal e estadual.

**Parágrafo Único** – Na alienação de bens móveis considerados, por comissão especial nomeada pelo Prefeito, obsoletos ou de uso antieconômico para o serviço municipal, não dispensa a autorização legislativa e a licitação.

**Art. 63** – A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, podendo ser dispensada a licitação quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades Assistências ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 1º - A permissão que incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário mediante decreto.

§ 2º - É vedado ao município destinar recursos públicos para auxílio ou subvenções, cedência ou empréstimo de pessoal as instituições com fins lucrativos.

### **Sessão III**

#### **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Art. 64** – As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais e, indiretamente, por terceiros, nos termos das legislações federal e estadual.

**Art. 65** - As concessões de prestação de serviço público, a terceiros, serão feitas mediante contrato, após licitação, observadas as normas pertinentes estabelecidas na legislação própria.

**Art. 66** – Serão nulas de pleno direito às concessões e as permissões realizadas em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

## SEÇÃO IV

### DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

**Art. 67** – Os Conselhos Municipais são órgãos governamentais que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matéria de sua competência.

**Parágrafo Único** - Os conselhos serão formados por integrantes da comunidade, com serviços prestados e aos participantes não caberá qualquer remuneração.

**Art. 68** – A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.

## CAPÍTULO VI

### DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

**Art. 69.** – Servidores públicos municipais são todos quantos percebem pelos cofres do município.

**Art. 70.** – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 71** – O quadro de servidores pode ser constituído de classes, carreiras funcionais ou de cargos isolados, classificados dentro de um sistema ou ainda, dessas formas conjugadas, de acordo com a lei.

**Parágrafo Único** – A Lei disporá sobre o sistema de promoções dos servidores, o qual obedecerá, alternadamente, ao critério da antiguidade e merecimento, este avaliado objetivamente.

**Art. 72.**– São estáveis, após três (03) anos de exercício, os servidores nomeados por concurso.

**Art. 73.-** Os servidores estáveis somente perderão os cargos em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

**Parágrafo Único** – invalidado por sentença, a demissão o servidor será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar, exonerado ou, se detinha outro cargo, a este reconduzido sem direito a indenização.

**Art. 74.-** Ficará em disponibilidade remunerada com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, o servidor cujo cargo for declarado extinto ou desnecessário pelo órgão à que serviu, podendo ser aproveitado em outro cargo compatível a critério da administração.

**Art. 75.-** A Lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 76.-** O tempo de serviço público federal, estadual ou de outros municípios é computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

**Art. 77.-** Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo Estadual ou Federal, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – Em qualquer caso que exija afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse;

**Art. 78.**– Lei Municipal definirá os direitos dos servidores do Município e acréscimos pecuniários por tempo de serviço.

**Art. 79.**– Os servidores públicos municipais deverão receber seus salários até o dia cinco (05) do mês posterior ao vencido.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no “Caput” deste Art. implicará na data do efetivo pagamento dos salários a atualização dos respectivos valores pelo índice de inflação ocorrido no período.

§2º - O pagamento de gratificação natalino, também denominado décimo terceiro salário, será efetuado até o dia vinte (20) de dezembro.

§3º - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas far-se-á sempre na mesma data e nos mesmos índices.

§4º - A contribuição dos servidores, descontada em folha de pagamento, bem como parcela devida, eventualmente pelo Município ao órgão ou entidade de previdência, deverão ser repassados até o dia quinze (15) do mês subsequente ao da competência ou adaptar-se a legislação pertinente.

**Art. 80.**– São direitos dos servidores municipais além de outros previstos na Constituição Federal e Estadual, nesta Lei Orgânica e demais Leis os previstos no Art.29, Incisos III, V, VIII, X, XI, XIII e XV da Constituição Estadual.

**Art. 81.**– É vedada:

I - A remuneração dos cargos, de atribuições iguais ou assemelhadas, do Poder Legislativo, superior a dos cargos do Poder Executivo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza e ao local de trabalho;

II – A participação de servidores no produto da arrecadação de tributos e multas inclusive da dívida ativa;

III – A cumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

- a) A de dois (02) cargos de professor
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois (02) cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, como profissões regulamentadas.

**Parágrafo Único** – proibição de acumular entende-se a cargos, funções ou empregos ou autarquias e outras instituições de que faça parte o Município.

**Art. 82.**– O Município responderá pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

**Art. 83.**– É vedada a quantos prestarem serviço ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho.

**Art. 84.**– É garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical.

**Art. 85.**– O servidor municipal terá assegurado, para aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição previdenciária na atividade pública ou privada, mediante certidão expedida pelos respectivos órgãos previdenciários.

**Art. 86.**– O município permitirá a seus servidores, na forma da lei, a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou em que venham a se inscrever, desde que possa haver compensação com a prestação de serviço público.

## **Título II**

### **DAS FINANÇAS, DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

#### **CAPÍTULO I**

# DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO E DAS FINANÇAS PÚBLICAS

## Seção I

### SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

**Art. 87.-** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos;

a) Em relação a atos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo município;

VI – instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviço da União ou do Estado;

b) Templo de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) Livros jornais e periódicos;

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**Parágrafo Único** – Qualquer anistia que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei municipal específica.

## **Seção II**

### **DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO**

**Art. 88.**– Compete ao Município constituir imposto sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos de aquisição;

III – serviço de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado, definida em Lei Complementar Federal, que excluir da incidência, em se tratando de explorações de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

## **Sessão III**

### **Das Receitas Tributarias Repartidas**

**Art. 89.**– É vedado a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuído ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

**Art. 90.**– O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

**Art. 91.**– O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao dia da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

**Art. 92.**– Qualquer órgão público de esfera municipal somente poderá aplicar recursos financeiros, pagar funcionários e prestadores de serviços, através da rede oficial de bancos e Caixas Econômicas.

## **CAPITULO II**

### **Das Finanças Públicas e do Orçamento**

**Art. 93.** – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais;

§ 1º - A Lei que estabelecer o plano plurianual fixará por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, objetivas e metas da administração pública municipal para as despesas de capitais e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração contínua.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, prevista nesta Lei Orgânica, serão estabelecidos em consonância com o plano plurianual e apreciado pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – A proposta da Lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e as despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira tributária.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

§ 7º - Obedecerão às disposições da Lei Complementar Federal específica à legislação municipal referente a:

I – Exercício financeiro;

II – Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundo.

§ 8º - Elaboração, organização, aprovação e devolução do Plano Plurianual, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, obedecerão os seguintes prazos:

I – O projeto do plano plurianual, terá vigência até o final do primeiro ano de mandato de Prefeito subsequente, e será encaminhado até trinta (30) de maio e devolvido para Sanção até quinze (15) de julho do primeiro ano de mandato;

II – O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia trinta (30) de julho devolvido para sanção até o dia quinze (15) de setembro de cada ano;

III – O projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até o dia trinta (30) de setembro devolvido para sanção até o dia dez (10) de dezembro de cada ano.

**Art. 94.**– Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciadas pela Câmara Municipal na forma do regimento interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá a comissão permanente de finanças e orçamento:

I – Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referido neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previsto nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta de orçamento anual ou os projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas aos provenientes de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviço da dívida municipal;

III – Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica aprovação legislativa.

**Art. 95.**– São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais, com as finalidades precisas, aprovadas pela Câmara Municipal pela maioria absoluta;

IV - A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesas a destinação de recursos para manutenção de crédito por antecipação de receita;

V -A abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa, por maioria absoluta e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa por maioria absoluta;

VII - A concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de uma empresa, fundações ou fundos do Município;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa, por maioria absoluta;

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano

plurianual ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro (04) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevistas e urgentes, decorrentes de calamidade pública, pelo Prefeito, com medida provisória, na forma da lei.

**Art. 96.**– As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

**Parágrafo Único** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos dela correntes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Art. 97.**– os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

**Art. 98.**– O Município, na execução de receitas a qualquer título, e mesmo no recolhimento de recursos relativos à participação de membros da comunidade, em obras de interesse coletivo ou na forma de mutirões, comprovará, obrigatoriamente, o recebimento, através de recibo (conhecimento), em blocos oficiais numerados e contendo a assinatura do tesoureiro municipal.

**Parágrafo Único** – quando os recursos configurarem participação da comunidade, em obras executada pela prefeitura ou em forma de mutirão, as receitas serão contabilizadas individualmente em rendas diversas, de forma a se poder, em qualquer momento, conhecer o montante arrecadado em cada rubrica.

### **Título III**

## **Da Ordem Econômica e Social**

### **Capítulo I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 99.**– Na organização de sua economia, em cumprimento do que estabelecem a Constituição Estadual e Federal, o Município zelará pelos seguintes princípios:

I – promoção do bem estar do homem, com fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

II – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador, associado a uma política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social de produção, com a defesa dos interesses do povo;

III – democratização do acesso à propriedade dos meios de produção;

IV – planificação do desenvolvimento, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

V – integração e descentralização das ações públicas setoriais;

VI – proteção da natureza e ordenação territorial;

VII – integração das ações do Município com as da União e do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a tornar efetiva os direitos ao trabalho, educação, cultura, desporto, lazer, saúde, habitação e assistência social;

VIII – Estímulo a participação da comunidade, através de organizações representativas;

IX – Preferência aos projetos de cunho comunitário nos financiamentos públicos e incentivos fiscais.

**Art. 100.**– A intervenção do Município, no domínio econômico, dar-se-á por meio previstos em lei para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

§ 1º - No caso de ameaça ou efetiva paralisação de serviço ou atividade essencial por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitada a Legislação Federal e Estadual e os direitos dos trabalhadores.

§ 2º - Qualquer ato do Poder Executivo que implique intervenção ou encampação de uma empresa que presta serviço ao Município, será submetido, no prazo de cinco (05) dias, à Câmara Municipal para apreciação e ratificação, em trinta (30) dias, por maioria de dois terços (2/3) dos seus integrantes, sendo que, findo este prazo, sem a manifestação do Poder Legislativo, cessarão os efeitos do ato administrativo.

**Art. 101.**– Na organização de sua economia, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a marginalização do indivíduo, o êxodo rural, a economia predatória e todas as formas de degradação da condição humana e ambiental.

**Art. 102.**– Lei Municipal definirá normas de incentivo as formas associativas, cooperativas e as pequenas e micro unidades econômicas.

**Art. 103.**– Os planos de desenvolvimento econômico do Município terão objetivo de promover a melhoria da qualidade de vida da população, a distribuição equitativa da riqueza produzida, o estímulo à permanência do homem no campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

**Art. 104.**– Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

## CAPÍTULO II

## DA POLÍTICA URBANA

**Art. 105.** – Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades e função de interesse social na área urbana o Município visará:

I – Melhor qualidade de vida da população;

II – Promover a definição e a realização da função social da propriedade urbana;

III – Promover a ordenação territorial, integrando as diversas atividades e funções urbanas;

IV – Prevenir e corrigir as distorções do crescimento urbano;

V – Distribuir benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

VI – Promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menor renda;

VII – impedir as agressões ao meio ambiente, estimulando ações preventivas e corretivas.

**Art.106.**– O parcelamento do solo para fins urbanos deverá estar inserido em área urbana ou expansão urbana a ser definida em Lei Municipal.

**Art. 107.**– Na aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos, habitacionais o Município exigirá a edificação, pelos incorporadores, de escolas, praças, áreas para lazer e esporte, com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto.

**Art. 108.**– O Município assegurará a participação das entidades comunitárias e das representativas da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de

ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

**Art. 109.**– A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal conforme diretrizes fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem estar dos seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis desapropriados pelo Município serão pagos, com prévia e justa indenização em dinheiro salvo nos casos do inciso III do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não totalizada nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsórios;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – Desapropriação, na forma da Legislação Federal.

**Art. 110.**– O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, tem, como objetivo, proporcionar um desenvolvimento socialmente justo, economicamente sadio e ecologicamente equilibrado, atendidos os seguintes princípios;

I – Aplicar critérios ecológicos e de justiça social em seu planejamento, visando definir melhores alternativas de uso e ocupação do meio ambiente municipal, de forma a conservá-lo em benefício da sociedade e da natureza;

II – Assegurar a proteção de sítios e monumentos que integrem o patrimônio natural, histórico, paleontológico, arqueológico, étnico cultural, demarcando também, espaços destinados a manifestações culturais e esportivas;

III – Delimitar áreas representativas dos ecossistemas existentes no Município para implantação de unidades de conservação e lazer;

IV – Estabelecer o zoneamento ambiental, incluindo o de atividades poluidoras;

V – Propor mecanismos que solucionem conflitos de uso e ocupação do solo de ambientes urbanos, assegurando às populações de baixa renda o acesso à titulação de posse da terra;

VI – Determinar em que condições uma propriedade cumpre sua função social;

VII – Propor normas que obriguem o proprietário do solo urbano não identificado ou não utilizado, a promover seu adequado aproveitamento;

VIII – Elaborar diretrizes estruturais capazes de definir políticas de habitação, transporte, serviços urbanos, infra-estrutura, saúde, saneamento básico, meio ambiente e outros;

IX – O Conselho do Plano Diretor de desenvolvimento do Município terá garantido a participação de entidades da sociedade civil organizada, sendo sua composição paritária, definida em lei;

X – Respeitar a vocação ecológica de cada local;

XI – Adotar áreas de micro bacias hidrográficas urbanas como unidade de planejamento, execução e análise de planos, programas e projetos e considerar o ciclo hidrológico em todas as suas fases.

**Parágrafo Único** - A elaboração do Plano Diretor será precedida, obrigatoriamente, da realização de um diagnóstico ambiental, estudo este que deverá abordar os aspectos qualitativos dos componentes sócio-econômicos, físicos e bióticos do Município, que constituirá um inventário ficando

assegurado a participação popular nos termos do Art. 108 desta Lei em todas as suas fases.

### **CAPITULO III**

#### **Da Habitação**

**Art. 111.**– O Plano Plurianual do Município contemplará, expressamente, recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais e federais desta área.

**Art. 112.**– O Município promoverá programas de interesse social destinado a facilitar o acesso da população à habitação, priorizando:

I – a regularização fundiária;

II – a dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III – a implementação de empreendimentos habitacionais, com política específica voltada à habitação de caráter popular.

**Parágrafo Único** – O Município apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos interessados, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Dos Transportes**

**Art. 113.**– O município estabelecerá política de transporte público municipal de passageiros para organização, o planejamento e execução deste serviço, ressalvada a competência Federal Estadual.

**Parágrafo Único** – A política e transporte público municipal de passageiros deverá estar compatibilizada com os objetivos das políticas de desenvolvimento municipal, tanto na área urbana quanto no meio rural, e visará:

I – assegurar o acesso da população aos locais de emprego e consumo, de educação e saúde, de lazer e cultura, bem como outros fins econômicos e sociais essenciais;

II – otimizar os serviços para a melhoria da qualidade de vida da população;

III – minimizar os níveis de interferência do meio ambiente;

IV – contribuir para o desenvolvimento e a integração rural e urbana;

V – adequar seus horários de acordo com os estabelecidos nas escolas.

**Art. 114.**– As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte deverão conceder passe livre a deficientes, devidamente cadastrados.

**Art. 115.**– Lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte, em caráter especial de seus contratos e de sua prorrogação, bem como sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão, os níveis mínimos qualitativos e quantitativos dos serviços prestados, os instrumentos de implementação e as formas de participação comunitária.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Política Agrícola**

**Art. 116.**– O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para a agricultura e abastecimento, especialmente quanto:

I – ao desenvolvimento da propriedade, em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;

II – a implantação de áreas verdes, com a instalação de viveiros comunitários para a produção de mudas de espécies frutíferas, nativas ou

exóticas, visando o reflorestamento conservacionista e energético, incentivo à produção e o consumo de produtos orgânicos e naturais.

III – a implantação de cinturões verdes;

IV – ao estímulo de centrais de compra para abastecimento de microempresas, microprodutores rurais e empresas de pequeno porte, com vistas à diminuição do preço final das mercadorias e produtos de venda ao consumidor;

V – ao incentivo, a ampliação e a conservação da rede de estradas vicinais e da rede de eletrificação rural.

**Parágrafo Único** – O Município complementarará, em convênio, com recursos orçamentários e humanos próprios, o serviço oficial de competência da União e do Estado, da pesquisa, assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores que trabalham em regime de economia familiar e assalariado rurais.

**Art. 117.**– O Município será dotado de uma política agrícola e pecuária que definirá normas de incentivos aos setores e, prioritariamente, as formas associativas e cooperativas, as pequenas e microunidades econômicas que estiverem ligadas aos setores e que proporcionem benefícios diretos e indiretos aos pequenos produtores rurais.

**Art. 118.**– O Município, na execução de sua política agrícola e pecuária buscará a promoção do desenvolvimento das pequenas propriedades rurais, através de um fundo especial, para funcionamento de necessidades de investimento deste segmento de produtores.

**Parágrafo Único** – O fundo de que trata o “caput” deste artigo, poderá receber, além de dotação orçamentária, recursos oriundos de captação em outras fontes e será regulado por lei.

**Art. 119.**– O planejamento de uso adequado do solo deverá ser feito, independentemente de divisas ou limites de propriedade, quando de interesse público.

§ 1º - Entende-se por uso adequado a adoção de um conjunto de práticas e procedimentos que visem a conservação, melhoramento e recuperação do solo, atendendo a função sócio-econômica da propriedade.

§ 2º - O conjunto de práticas e procedimentos será definido a nível municipal, com a participação estadual, por técnicos legalmente habilitados.

§ 3º - Incentivar o desenvolvimento da pecuária familiar, melhoria genética, pastagens e técnicas para rodízio de pastagens, implantação de pastagens, correção melhoramento de solo, silagens e maquinários com acompanhamento técnico.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Indústria e do Comércio**

**Art. 120.**– O Município desenvolverá política de desenvolvimento industrial e empresarial, com o objetivo de melhorar as condições sócio-econômicas da coletividade.

§ 1º - Caberá ao Poder Executivo, desde que aprovado pelo Poder Legislativo, a concessão de incentivos à implantação de novas indústrias e/ou expansão de empresas existentes no município.

§ 2º - A concessão de incentivos será normatizada através de Lei Ordinária.

§ 3º - A instalação de novas indústrias e/ou expansão de empresas existentes no município deverão estar de acordo com a preservação do meio ambiente, constante nesta Lei e legislação pertinente.

**Art. 121.**– O Município realizará a articulação necessária a sua participação na política estadual de desenvolvimento científico e tecnológico.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Educação, da Cultura, do Desporto, do Lazer e do Turismo.**

## **Seção I**

### **DA EDUCAÇÃO**

**Art. 122.**– A educação, direito de todos e dever do Município e da família, baseada na justiça social, na democracia, no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa, a sua qualificação para o trabalho e ao exercício da cidadania.

**Art. 123.**– Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental e fazer-lhes a chamada anualmente.

**Parágrafo Único** – Transcorridos dez (10) dias úteis do pedido de vaga, incorrerá, em responsabilidade administrativa, a autoridade municipal competente que não garantir ao interessado devidamente habilitado, o acesso à escola fundamental.

**Art. 124.**– É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

**Parágrafo Único** – Será responsabilizada a autoridade educacional que embargar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

**Art. 125.**– Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição das comunidades, através de programações organizadas em comum.

**Art. 126.**– É vedada às escolas públicas a cobrança de taxa ou contribuições a qualquer título.

**Art. 127.**– Integram o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar de lazer e recreação, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**Art. 128.**– É gratuito o ensino nas escolas públicas municipais.

**Art. 129.**– Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados no ensino público, podendo também ser dirigidos às escolas comunitárias.

**Parágrafo Único** – Através de competente autorização e convênios com a União e o Estado, serão criados, mantidos e terão garantido o seu pleno funcionamento, colégios agrícolas, destinados à formação técnico-profissional dos filhos dos trabalhadores rurais, em cujo currículo constem matérias que atendam as reais necessidades de aprendizado de todas as atividades inerentes à agricultura.

**Art. 130.**– É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantida a valorização da qualificação e da titulação do professor de educação, independente do nível escolar em que atue, inclusive mediante a fixação de piso salarial.

**Parágrafo Único** – Na organização do sistema municipal de ensino, serão considerados profissionais do Magistério Público Municipal, os professores e os especialistas de educação.

**Art. 131.**– O Poder Executivo assegurará, aos professores das escolas municipais, encontros e treinamentos específicos às atividades relacionadas ao magistério.

**Art. 132.**– O Poder Público garantirá manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos da legislação federal.

**Parágrafo Único** – As creches do Município deverão ser atendidas por pessoas com curso de formação especial para a função.

**Art. 133.**– O Município apoiará iniciativas, objetivando a criação de instituições de ensino de 3º grau no seu território, de regime privado ou público.

## **SEÇÃO II**

### **Da Cultura**

**Art. 134** – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à história de Aceguá, a sua comunidade e aos seus bens.

**Art. 135.**– Constituem direitos culturais garantidos pelo Município:

I – a liberdade de criação e expressão artística;

II – o acesso à educação artística e ao desenvolvimento da criatividade, principalmente nos estabelecimentos de ensino, nos centros culturais e espaços de associações de bairros;

III – o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas e das regionais às universais;

IV – o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais;

V – o acesso ao patrimônio cultural do município, entendendo-se como tal: o patrimônio natural e os bens de natureza material e imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, incluindo-se entre esses bens:

a) as formas de expressão;

b) os modos de criar;

c) as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

d) as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentos, edificações e demais espaços públicos e privados, destinados às manifestações políticas, artísticas e culturais;

e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

**Parágrafo Único** – Cabe à administração pública do município, a gestão da documentação governamental, para franquear a consulta à população.

**Art.136.**– O Município manterá, através de orientação técnica do Estado, cadastro atualizado do patrimônio histórico local e do seu acervo cultural público e privada.

**Parágrafo Único** – O Plano Diretor municipal disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental local.

**Art. 137.**– A lei disporá sobre o Sistema Municipal de arquivos e bibliotecas.

**Art. 138.**– O Município colaborará com as ações culturais, devendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local e para proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa.

**Art 139.**– O Município criará um Plano de Desenvolvimento Cultural, que será administrado por um conselho, na forma da lei.

**Parágrafo Único** – O Poder Público garantirá recursos para a manutenção e desenvolvimento da cultura do Município.

**Art. 140.**– O Poder Executivo assegurará, aos dirigentes das entidades culturais, encontros e treinamentos específicos às atividades relacionadas à cultura.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Desporto, do Lazer e do Turismo.**

**Art. 141.**– É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observando:

I - A promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II - A dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições públicas municipais, atendendo crianças, jovens e idosos;

III – A garantia de condições para prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

**Art. 142.**– As praças, campos de futebol ou quaisquer outras áreas de esporte, cultura e lazer de propriedade do Município serão preservadas para seus objetivos e atividades comunitárias, ficando vedada sua descaracterização e sua utilização para outros fins.

**Art. 143.**– Lei estabelecerá uma política de Turismo para o Município definindo diretrizes a observar, nas ações públicas e privadas, como forma de promover o desenvolvimento social e econômico incentivando o turismo rural.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo elaborará inventário e regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico, observadas as competências da União e do Estado.

**Art. 144.**– Fica o Poder Executivo com o encargo de fazer o acompanhamento do fluxo turístico do Município.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Saúde e da Assistência Social**

#### **Seção I**

#### **Da Saúde**

**Art. 145.**– A saúde é o direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário, as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art.146.**– Compete ao Município, além de sua integração ao Sistema Único de Saúde:

I -Controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco a saúde, a segurança ou ao bem estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;

II - Garantir a formação e funcionamento dos serviços públicos de saúde, inclusive hospitalares e ambulatoriais visando a atender as necessidades de sua área territorial.

**Art. 147.**– È vedada ao Município a destinação de recursos públicos sob a forma de auxílio ou subvenção as instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 148.**– Cabe ao Município definir uma política de saúde e saneamento básico interligado com os programas da União e do Estado com o objetivo de preservar a saúde individual e coletiva.

§ 1º - O Município estabelecerá programas para a execução de saneamento básico das vilas, dos córregos e esgotos a céu aberto e todas as obras de infra-estrutura destinadas à preservação da vida da população desassistida.

§ 2º - Os recursos repassados pelo Estado e pela União destinados à saúde, não poderão ser utilizados em outras áreas.

§ 3º - É dever do Município, em convênios com a União e o Estado dotar de serviços de assistência médica com atendimento, imediato e desburocratizado, à população rural, ainda que importe na criação e instalação de serviços especiais.

**Art. 149.**– O Município celebrará convênios com entidades assistências filantrópicas e assemelhadas, objetivando o atendimento da saúde e da educação às pessoas carentes com domicílio no Município.

## **SEÇÃO II** **Da Assistência Social**

**Art. 150.**– O Município executará, na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas federais, os programas e ação governamental na área da assistência social.

§ 1º - As entidades beneficentes e da assistência social, sediadas no Município, poderão integrar os programas referidos no “Caput” deste artigo.

§ 2º - A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

**Art. 151.**– O Município realizará sua política de educação, prevenção, saúde, tratamento e reabilitação dos deficientes físicos e mentais, visando a sua integração social e profissionalização, através de seus próprios ou de convênios com o Estado e instituições privadas.

**Art 152.**– O Município é co-responsável pela assistência ao menor abandonado, cabendo-lhe o dever de proporcionar os meios adequados à sua manutenção e educação, pela integração do mesmo ao convívio comunitário.

**Parágrafo Único** – As ações do Município, na área de assistência social, serão organizadas com base na participação popular, através de suas organizações comunitárias, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

## **CAPÍTULO IX**

### **Do Meio Ambiente**

**Art. 153.**– Todo tem direito ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, restaurá-lo, para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas neste sentido.

**Parágrafo Único** – Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de planejamento, proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente;

I – Prevenir combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos artísticos, históricos e naturais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, definido em lei os espaços territoriais a serem protegidos, conforme inventário realizado na área municipal;

III – Fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, transporte, o uso e destino final de produtos, embalagens e substâncias, potencialmente perigosas a saúde pública e aos recursos naturais, vedado o lançamento ao meio ambiente de substâncias químicas e biológicas, carcinogênicas, mutagênicas e teratogênicas;

IV – Divulgar periódica e sistematicamente, informações na forma de lei, sobre agentes poluidores, níveis de poluição e situações de risco e desequilíbrio ecológico;

V – Definir critérios ecológicos, em todos os níveis do planejamento político, social e econômico;

VI – Fomentar e auxiliar, técnica e financeiramente, os movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico, educacional, recreativos, sem fins lucrativos, com a finalidade de proteger o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida;

VII – Proteger a flora, a fauna, a paisagem cultural, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e paisagística e provoquem a extinção ou submetem os animais a crueldade;

VIII – Cadastrar, manter e fiscalizar as matas e unidades de conservação públicas municipais, fomentando o florestamento ecológico e preservando, na forma de lei, as matas remanescentes no território do Município;

IX – Incentivar e promover a recuperação das áreas, das sangas, dos rios e outros cursos d'água, bem como das áreas de encostas sujeitas a erosão e as matas ciliares que a protegem;

**Art. 154.**– A implantação de distritos ou pólos industriais, bem como de empreendimentos, definidos em Lei Federal, Estadual ou Municipal que possam alterar significativamente ou de forma irreversível uma região ou a vida de uma comunidade, dependerá de aprovação do órgão público ambiental local, da Câmara de Vereadores e do referendo da população da região, mediante convocação na forma da lei.

**Art. 155.**– Fica proibida no território do Município, a instalação de plantas geradoras de eletricidade nuclear.

**Art. 156.**– Fica proibido, em todo território do Município o transporte e o depósito ou qualquer outra forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos radioativos, quando provenientes de outros Municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

**Art.157.**– Toda área com indícios ou vestígios de sítios paleontológicos e arqueológicos deve ser preservadas para fins específicos de estudos.

**Parágrafo Único** – Os órgãos de pesquisa e as instituições científicas oficiais e de universidades poderão realizar, em âmbito municipal a coleta de material experimentação e escavações para fins científicos mediante licença do órgão fiscalizador e dispensando tratamento adequado ao solo.

**Art. 158.**– As unidades de conservação pública municipais são consideradas patrimônios públicos inalienável, sendo proibida inclusive sua concessão ou cedência, bem como qualquer atividade ou empreendimento, público ou privado, que altere ou danifique a suas características naturais.

**Parágrafo Único** – A lei criará incentivos para a preservação das áreas do interesse ecológico em propriedades privadas.

**Art. 159.**– O Município estruturará, em lei, as áreas consideradas reservas florestais urbanas, com vistas a assegurar a manutenção do equilíbrio ecológico do Município.

**Parágrafo Único** – As áreas que forem definidas como de reserva florestal urbana deverão ser tombadas como patrimônio do Município.

**Art. 160.**– São áreas de interesse ecológico cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes “ad referendum” da Câmara Municipal, preservados seus atributos especiais:

- a) Os topos dos morros
- b) As vertentes
- c) As cachoeiras
- d) As encostas possíveis de deslizamentos
- e) Os banhados

**Art. 161.**– O Município devesa promover, estimular e integrar-se as ações que visem a conservação e/ou recuperação do solo, rios e outros cursos d'água de caráter permanente, os banhados e demais recursos naturais, tendo as bacias hidrográficas como unidades básicas para essas ações .

**Art. 162.**- A instalação de equipamentos, depósitos ou quaisquer obras de infra-estrutura destinadas à prospecção ou exploração de minerais no território do município esta sujeita:

I- Publicação de projeto e relatório de impacto ambiental com a antecedência mínima de dois anos de inicio de suas atividades;

II – A extração de minerais não poderá ser localizada numa distancia inferior de dez (10) km. De zonas urbanas, margens de lagoas, rios ou qualquer cursos d'Água de caráter permanente.

III - O transporte de carvão mineral de qualquer origem e por qualquer via, deverá ser feito por meio de transporte fechado (sem contato com o ar).

IV – É vedado o lançamento e disposição, na superfície, de quaisquer rejeitos ou sólidos proveniente de exploração carbonífera.

**Art. 163.**– O Saneamento Básico é considerado serviço Público essencial, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente.

§ 1º.- É dever do Município, em colaboração com a União e o Estado, a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população, com condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 2º.- O Município dará prioridade à execução de projetos que tratem da despoluição ambiental no Município.

§ 3º.- A Lei disporá sobre o controle, fiscalização, coleta, transporte e destinação final de toda a espécie do lixo urbano.

**Art. 164.-** O Município, concorrentemente com outras esferas governamentais, de forma integrada com o Sistema Único de Saúde, formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as Diretrizes Estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

## **TITULO V**

### **Das Disposições Transitórias**

**Art. 1º** - Após a promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo apresentara proposta de racionalização da rede escolar do Ensino Público Municipal, considerando a melhor qualificação do ensino, da rede escolar, além de critérios quanto à ocupação mínima de sala de aula, distancia máxima de acesso ao usuário e coeficiente aluno professor, bem como a regionalização do ensino em pólos convergentes.

**Art. 2º**- A partir da promulgação desta Lei Orgânica, O Poder Público iniciará a elaboração de um Plano Diretor de Saneamento Ambiental para o município, de forma coordenada cuja abrangência contemple as alternativas de solução ecologicamente mais adequadas para: captação e distribuição de água; coleta, tratamento e disposição final de esgotos; coleta, tratamento e disposição e reciclagem de lixo; drenagem urbana.

**Parágrafo Único** – A elaboração do Plano Diretor de Saneamento Ambiental (PDSA) deverá incluir realização de diagnóstico ambiental completo e prever a participação popular nos termos do artigo 108 desta Lei Orgânica, em todas as suas fases.

**Art. 3º** – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.